



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014286-67.2014.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: José Antônio Dias

ADVOGADO: Jacemy Mendonça

AGRAVADA: Dulce Ricardo de Andrade

ADVOGADO: Francisco de Assis Moreira Nóbrega

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Reintegração de posse – Composse do imóvel entre os litigantes – Indícios de agressão física à proprietária – Liminar – Afastamento do réu do bem – Cabimento – Revogação dos termos da liminar recursal e permanência dos efeitos da liminar proferida no processo principal – Manutenção da decisão agravada – Desprovisionamento.

- Havendo contundentes indícios de agressão perpetrada pelo agravante no convívio sob o mesmo imóvel com a agravada, deve-se manter a liminar que a reintegrou na posse total da área do bem.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **José Antônio Dias**, contra decisão

interlocutória que concedeu a liminar na “ação de reintegração de posse”, ajuizada por **Dulce Ricardo de Andrade**.

Na decisão proferida (fls. 39/40), o Magistrado “a quo” entendeu que os documentos que instruíram a exordial são indicativos e incisivos no sentido de afirmar que a integralidade do imóvel em testilha pertence à autora, razão pela qual concedeu o pedido liminar de forma “inaudita altera pars”.

Irresignado, **José Antônio Dias** agrava dessa decisão, fls. 02/17, alegando, em síntese, que a própria autora afirma, na exordial, que não detinha a posse da integralidade da área do imóvel desde que o adquiriu, no ano de 1988, inexistindo o requisito necessário para a concessão do pedido liminar reintegratório.

Registra o recorrente que a promovente, ora agravada, ajuizou demanda reivindicatória anterior, a qual foi julgada totalmente improcedente, pois insubsistente o pleito autoral.

Aponta o agravante a ausência de prova inequívoca de posse da agravada sobre toda a área do imóvel, juntando a promovente, apenas, documentos relacionados à aquisição da propriedade.

Registra que o boletim de ocorrência policial colacionado pela ora agravada gera apenas presunção “juris tantum” da veracidade dos fatos e, em seguida, o recorrente reforça a ausência do requisito essencial para o deferimento do pleito, qual seja, a existência de posse anterior.

Discorre sobre a ausência da fumaça do bom direito, bem como sobre o perigo da demora, já que a agravada, narra, “*sequer apresentou fatos ensejadores de provável causa de lesão ou de difícil e incerta reparação ao seu próprio direito*” (“sic”).

Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo da decisão liminar e o provimento final do recurso, para que seja reformada a decisão combatida.

Documentos às fls. 18/63.

Liminar às fls. 67/72, deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Informações prestadas pelo Magistrado “a

quo” à fl. 77.

Contrarrazões pela agravada às fls. 85/86, pela manutenção da decisão combatida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 103, opina pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o suficiente a relatar.

V O T O:

Compulsando detidamente o caderno processual, observa-se que a ação principal trata de demanda possessória, onde a autora narra a hipótese de composses do bem, em que o promovido, ora agravante, dividia o espaço do imóvel em testilha, inicialmente, com o consentimento dela.

Afirmou a autora, em síntese, naquela peça de ingresso, que é proprietária de terreno, o qual mede 5m (cinco metros) de largura por 25m (vinte e cinco metros) de comprimento.

Aduz a demandante que utilizada parte da área do imóvel como estabelecimento comercial, pequena mercearia, restando, todavia, a outra parte do bem ocupada, originalmente, por seu cunhado, Sr. Manoel.

Alega que, depois de anos, o Sr. Manoel repassou a posse de parte do imóvel, utilizada como cocheira, para o ora agravante, **Antônio José Dias**, quando a autora decidiu reaver, por completo, a posse de toda a área do bem.

Narra que o Sr. Manoel lhe informou que a utilização do imóvel pelo agravante se daria por curto período de tempo, tendo a autora, com isso, tolerado, provisoriamente, a permanência do recorrente.

Contudo, não tendo o demandado cumprido a palavra, não acatando a sua decisão, decidiu pedir a posse do imóvel, momento em que a autora narra tentativa de agressão física, perpetrada pelo recorrente.

O magistrado “a quo”, em juízo provisório,

considerou que os documentos que instruíram a exordial são indicativos e incisivos no sentido de afirmar que o imóvel pertence à autora, razão pela qual concedeu o pedido liminar de forma “inaudita altera pars”.

Com isso, **José Antônio Dias** agravou dessa decisão, fls. 02/17, alegando, em síntese, que a própria autora afirmou, na exordial, que não detinha a posse da integralidade do imóvel desde que o adquiriu, no ano de 1988, inexistindo o requisito necessário para a concessão do pedido liminar reintegratório.

Registrou o recorrente que a promovente ajuizou demanda reivindicatória anterior, a qual foi julgada totalmente improcedente, pois insubsistente o pleito autoral.

Na liminar proferida em sede de agravo, compreendi, em sede de cognição sumária, que inexistiu esbulho no caso, já que a posse compartilhada do recorrente teve origem no consentimento aparente da proprietária do imóvel, sendo impossível a concessão da liminar, pela falta dos requisitos dispostos no art. 927 do CPC.

Assim, deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão agravada, para determinar a manutenção do agravante na área objeto da discussão.

No entanto, em que pese a liminar concedida em sede de recurso, é forçoso concluir, após mais detida e melhor análise dos autos, que não existem razões para justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Observa-se do caderno processual que o agravante não menciona a ocorrência de tentativa de agressão contra a autora, ou mesmo a tese de que a autora de tenha falsificado documentos, conforme consta de relato em queixa-crime, inexistindo defesa sequer para negar a existência de fatos invocados pela autora contra si.

Sustenta o recorrente seu direito em razão de exercício de posse com mais de um ano e um dia, quando a notícia do esbulho de deu em agosto de 2013, pela narrativa da agressão exposta em boletim de ocorrência, e, mesmo tendo a ação de reintegração de posse sido ajuizada em novembro de 2014, com mais de um ano e um dia, há uma ação reivindicatória, protocolizada anteriormente, em setembro de 2013, logo após o mencionado esbulho, que serve como forma de interrupção do prazo para a tentativa liminar de retomada de posse do bem.

O sistema de proteção legal da posse, consoante lição de Caio Mário da Silva Pereira, referindo-se a posição defendida por De Page, justifica-se:

"... numa presunção favorável ao que possui, e sobretudo numa imperiosa exigência social, no sentido de assegurar a paz pública". (In Instituições de Direito Civil. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. IV, p. 28).

Portanto, nesta sede de cognição sumária, a circunstância recomenda a manutenção da liminar determinada pelo Magistrado, a fim de separar autora e réu, em caráter provisório ou não, do convívio sob o mesmo imóvel, até que esclarecidos, de modo inequívoco e seguro, os direitos do réu relativos à posse do imóvel.

Por fim, “mutatis mutandis”, cabe colacionar da jurisprudência:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMODATO VERBAL ESBULHO CARACTERIZADO AGRESSÃO FÍSICA RECORRENTE SEPTAGENÁRIA DEFERIMENTO MANTIDO - AGRAVO DESPROVIDO.”

(TJ-SP - AI: 1829578620118260000 SP 0182957-86.2011.8.26.0000, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 19/01/2012, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2012).

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - CONDOMÍNIO E COMPOSSE - CURSO DO FEITO - JUSTIFICAÇÃO - INDÍCIOS DE AGRESSÕES À AUTORA - LIMINAR - AFASTAMENTO DO RÉU DO IMÓVEL - MANUTENÇÃO.

- A alegação de condomínio e composesse sobre o imóvel, decorrentes de eventual título hereditário que alega o réu deter é aspecto relevante, e como tal deve ser elucidado no curso do feito.

- Havendo contundentes indícios de agressões perpetradas pelo agravante no convívio sob o mesmo teto com a agravada, deve-se manter a liminar que a reintegrou na posse total do imóvel.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento 2.0000.00.341607-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 27/11/2001, publicação da súmula em 29/12/2001)

Portanto, tendo se verificado a provável

animosidade entre as partes, bem como a ausência de defesa do réu sobre os fatos, imperiosa a manutenção do julgado proferido pelo Magistrado, que determinou a reintegração de posse do bem.

Em face do exposto, **nego provimento ao agravo**, restabelecendo os efeitos da decisão interlocutória do Magistrado “a quo” à fl. 39 deste agravo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator